

Publicada na secretario do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e seis dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bonrroul.*

## N. 35

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Taubaté, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Ficam sujeitos ao imposto de vinte e cinco mil réis annuaes as pessoas que, não estando sujeitas ao imposto do artigo 33 § 99 das posturas de 12 de Junho de 1885, para si ou para outrem comprarem café para revender, ainda que não façam deste ramo de negocio profissão habitual. Os infractores soffrerão a multa de trinta mil réis.

Art. 2º Ficam igualmente sujeitos ao imposto de cincoenta réis por cabeça, as aves que forem exportadas para fóra do municipio, e do de cincoenta réis por kilo os ovos que tambem forem exportados, ficando os infractores sujeitos á multa de cinco mil réis.

§ 1º As estações das estradas de ferro e navegação não poderão receber e embarcar esses productos sem que o despachante prove haver pago á camara o respectivo imposto, sob pena de multa de dez mil réis.

Art. 3º Os donos dos predios do primeiro perimetro da cidade ficam obrigados a collocarem na frente dos ditos predios canos que recebam dos telhados as aguas pluviaes e as conduzam á rua dentro do praso marcado pela camara. Os infractores soffrerão a multa de trinta mil réis, e sessenta mil réis na reincidencia, podendo a camara mandar além disso fazer e collocar os canos e cobrar do proprietario as despezas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e seis dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

*Olympio O'Reilly* a fez.

Publicada na secretaria do governo da Provincia de S. Paulo, aos vinte e seis dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 36

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Pro-

víncial, sob proposta da camara municipal de Itapetininga, decretou a seguinte resolução :

- Art. 1º No artigo 5º do codigo, em vez de 1m,50 diga-se 1,10.  
 Art. 2º Supprima-se o artigo 7º do mesmo codigo.  
 Art. 3º No artigo 12 em vez de 1,50, diga-se 1,10.  
 Art. 4º E' permittido conservar em chiqueiros bem limpos, até dous porcos ; ao contraventor multa de 10\$000.  
 Art. 5º Fica supprimido o artigo 64.  
 Art. 6º No artigo 75, depois de 50\$000, accrescente-se—cobrando-se entrada.  
 Art. 7º No artigo 81, segunda parte, em vez de—fiscal—diga-se—Administrador.  
 Art. 8º Ao artigo 126 § 3º accrescente-se—ainda que seja negociante e ao § 4º—em vez de 20\$000 diga-se 10\$000.  
 Art. 9º Ao mesmo artigo § 8º em vez do que está escripto, diga-se : — Todo o fabricante de fumo pagará duzentos réis de cada quinze kilogrammas que vender.  
 Art. 10 Ficam supprimidos os artigos 166 e 171.  
 Art. 11 Fica prohibida a creação e conservação de abelhas até a distancia de tres kilometros da cidade ; ao infractor multa de 20\$000.  
 Art. 12 Os carros de ganho, quer do municipio, quer de fóra, pagarão, de cada vez que entrarem na cidade 2\$000 ; ao infractor multa de 10\$000.  
 Art. 13 Os carros de lenha carimbados que entrarem para negocio, não andarão pelas ruas, mas terão sua parada no largo Municipal, de onde só deverão sair para entrega da lenha e madeiras vendidas ; ao infractor multa de 5\$000.  
 Art. 14 Quem quizer ter vacca leiteira mansa pagará o imposto annual de 2\$000 ; e o mesmo imposto pagarão todos os animaes cavallares e muares que andarem soltos pelas ruas ; ao infractor multa de 5\$000.  
 Art. 15 Todo aquelle que conservar vacca brava dentro da cidade pagará a multa de 30\$000.  
 Art. 16 Por cada cabra pagará o dono o imposto annual de 4\$000.  
 Art. 17 Pessoa alguma poderá dar milho ou capim a quaesquer animaes na frente de suas casas ou nas ruas ; ao infractor multa de 5,000.  
 Art. 18 Aos mascates de missangas, miudezas, imagens e outras quinilharias, para andarem pelas ruas ou casas particulares, se dará licença mediante o imposto de 15\$000 por quinze dias ; ao infractor multa de 20\$000.  
 Art. 19 No artigo 46, sobre vallos, em vez de 2,40 diga-se 2,22.  
 Art. 20 No artigo 126 § 13 depois de caldeireiros, accrescente-se—fogueteiros.  
 Art. 21 Aos inspectores de quarteirão que denunciarem os mascates que andarem pelos bairros sem a competente licença fica arbitrada uma gratificação de 20\$000 que será paga pelos infractores.  
 Art. 22 Todos os donos de machinas de descaroçar algodão ficam obrigados a queimar todas as semanas as sementes que estiverem em deposito ; ao infractor multa de 10\$000.  
 Art. 23 O escrivão de paz pagará de seu cartorio o imposto annual de 5\$000.  
 Art. 24 Todo aquelle que andar com amostras offerecendo qualquer especie de mercadoria, não sendo negociante deste municipio, pagará de cada vez 20\$000  
 Art. 25 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e seis dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

*Olimpio O'Reilly a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e seis dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete,

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 37

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica o presidente da provincia autorizado a mandar applicar o producto liquido, recolhido ao thesouro, da loteria que fôra concedida como auxilio as obras de uma Santa Casa de Misericordia na cidade do Rio do Peixe, para as do abastecimento d'agua na mesma cidade, fazendo entrega á respectiva camara municipal : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e seis dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a mandar applicar o producto da loteria concedida como auxilio ás obras de uma Santa Casa de Misericordia na cidade do Rio do Peixe, para as do abastecimento d'agua da mesma cidade, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

*Olimpio O'Reilly a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e seis dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

